



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4503 /2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; artigo 799º e nº 1 do artigo 344º C.C. ; artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Pedido do Consumidor: Ressarcimento de prejuízos em equipamentos, no valor de EUR 4.118,76 (quatro mil, cento e dezoito euros e setenta e seis cêntimos).

Sentença nº 171 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entreo facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação das Requeridas no pagamento de 4.11876, vem alegar na sua reclamação inicial que por conta de um pico de tensão na zona de fornecimento do local de consumo ocorrido na noite de 14 para 15 de Agosto de 2020 teve danos patrimoniais em equipamentos no montante que reclama

1.2. Citadas, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando a inexistência de qualquer incidente para o dia em causa no local de consumo em questão

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nas pessoas dos seus Ilustre

Mandatários com procurações forenses juntas aos autos, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C. se deve ou não a Requerida ser condenada no pagamento de €4.118,76.

2.2 Valor da Ação: €4.118,76 (quatro mil cento e dezoito euros e setenta e seis cêntimos)

*



3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A instalação sub judice é abastecida a partir do PTS MFR 7037 alimentado pela subestação SE TELHEIRO painel 122, linha CL.2065
2. A referida rede de BT foi alvo de várias manutenções preventivas sistemáticas e Manutenções Preventivas Sistemáticas no PTS MFR 7037
3. No período de 14 para 15 de Agosto de 2020 houve lugar a uma interrupção de fornecimento de energia elétrica em instalação distinta à do Reclamante passível de ter afetado a rede elétrica existente no local de consumo em crise
4. O Requerente teve os seguintes danos na sua habitação:
 - i. Caldeira de água cuja reparação importou um custo de 172,42€;
 - ii. Fogão cuja reparação importou um custo de 848,70€;
 - iii. Forno cuja reparação importou um custo de 166,60€;
 - iv. Ar Condicionado cuja reparação importou um custo de 2.675,50€;
 - v. Lâmpadas diversas
 - vi. Placas cuja reparação importou um custo de 97,77€;
 - vii. Máquina de lavar loiça cuja reparação importou um custo de 157,77€;

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral: 1. O incidente dado por provado no ponto c dos factos dados por provados ocasionou os danos dados por provados no ponto d dos factos dados por provados

3.2. Motivação

A fixação da **matéria dada por provada** assim resulta da análise conjugada da prova documental junta aos autos, mormente faturas juntas pelo reclamante e documentos juntos pela Reclamada, que corroboram a sua confissão da ocorrência dos factos, com a prova testemunhal produzida em audiência de julgamento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Desta feita, a Testemunha arrolada pelo Requerente, ---, Documentalista, Amigo de longa data do Requerente, conhece a casa do requerente da Ericeira, quanto aos factos disse que no dia 14 de agosto de 2020 deslocou-se à casa, para cuidar da água, e apercebeu-se que não havia energia elétrica, e nesse momento foi quando se deu um pico de energia, de tal forma que houve algumas lâmpadas que arrebentaram. Nessa noite a testemunha desligou o quadro, devia ser perto da uma da manhã, e não entrou em contacto com ninguém, quando tentou desligar o quadro, a luzes dos apliques mantiveram-se acesas com alguma intensidade. Quando se dirigiu a casa ligou só o interruptor das luzes da parede, esclarece que não tem qualquer conhecimento elétrico e que a habitação é a casa de férias do Requerente, sendo a testemunha o caseiro da casa, faz de forma gratuita, mais disse que ouviu dizer que nesse dia houve mais problemas à volta, nada mais esclarecendo aos autos.

Por seu turno, a testemunha arrolada pela Requerida, ----, Engenheiro Eletrotécnico trabalhando na ---- desde 2011, sendo o Responsável pela área de manutenção no polo de Sintra que abrange Sintra e Mafra, quanto aos factos esclareceu que para o local de consumo não houve qualquer anomalia houve comunicação do vizinho por interrupção de fornecimento do vizinho, e foi deslocada uma equipa técnica ao local que procederam à reparação e não houve danos a reportar, sendo que este incidente pode ter perturbado o fornecimento de energia. Mas como a avaria em particular foi para o vizinho, e ele próprio não teve nenhum registo de anomalia, é pouco plausível ter danificado, esclareceu a data do incidente 15/8/2020, tendo-se tratado de uma quebra no ligador do monofásico, o que pode ter implicado algumas flutuações na rede, e mais não disse.

Desta forma, as testemunhas corroboraram a convicção deste Tribunal moldada pela prova documental junta aos autos e que, em grande medida resulta explícita na contestação apresentada pela Requerida.

Já quanto à fixação da **matéria dada por não provada** assim resulta pela ausência de qualquer móbil probatório carreado aos autos que permita a este Tribunal Arbitral conhecer dos factos alegados pelo Requerente, pois que, apesar de resultarem provados danos existentes nos equipamentos eletrónicos do Requerente sitos no local de consumo, a mera declaração de técnico que junta, ainda que com reconhecimento de assinatura, não logra o efeito probatório pretendido pelo mesmo, porquanto inexistente qualquer causa justificativa da apresentação de depoimento por escrito do técnico, nem tão pouco cumprindo



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



as exigências do disposto no artigo 518o do CPC aplicável por força do disposto no artigo 19o do Regulamento do CACCL.

*

3.3. DO DIREITO

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, apesar de se dar por provado o incidente ocorrido de 14 para 15 de Agosto de 2020, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de qualquer nexos causal entre os danos dos equipamentos e aquele referido incidente.

Pelo que, e sem mais considerações, decai o pretensão do Requerente *

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 07/05/2023

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)